



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07482/21

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações e outras providências.

PARECER PPL – TC 00177/22

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07482/21** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ**, referentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Francisco Dutra Sobrinho, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de fls. 4530/4567, com as colocações e observações a seguir resumidas:

○ A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$54.317.723,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

○ **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,21%** da receita tributária do exercício anterior.

○ **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.0.01. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 21,94% das receitas de impostos mais transferências;

1.0.02. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 32,58% das receitas de impostos mais transferências;

1.0.03. PESSOAL: 50,37% da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

1.0.04. FUNDEB: Foram aplicados **70,77%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

○ Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 3.517.297,63**, correspondentes a **8,72%** da DOTG.

○ A **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades:**

1.0.01. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

1.0.02. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

1.0.03. Acumulação ilegal de cargos públicos;

1.0.04. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

1.0.05. Descumprimento de norma legal.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **39,29%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Devidamente **intimado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4799/4809), tendo esta concluído remanescentes as seguintes eivas:
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - Descumprimento de norma legal.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 4812/4820, opinando, em síntese, pela:
- **A. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo do Cruz durante o exercício de 2020, Sr. Francisco Dutra Sobrinho;
 - **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
 - **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado ex-Gestor, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever a ele imputadas e;
 - **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Brejo do Cruz**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, **Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva**, no sentido de não incorrer ou repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como aquilo estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no ano civil sob análise, até o exercício financeiro de 2023, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** remanescentes após a instrução processual, foram as a seguir comentadas:

- ***Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)***

Relativamente às aplicações em MDE, a Auditoria efetuou o seguinte cálculo (fls. 4541):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

| Aplicações em MDE | Valor (R\$) |
|--|----------------------|
| Despesas em MDE | |
| 1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | 9.765.212,04 |
| 2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos | 749.473,43 |
| 3. TOTAL das Despesas em MDE (1+2) | 10.514.685,47 |
| Deduções e/ou Adições | |
| 4. Exclusões (-) | 11.533,48 |
| 5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-) | 5.494.160,77 |
| 6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-) | 806.604,18 |
| 7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-) | 0,00 |
| 8. Outros Ajustes à Despesa | 0,00 |
| 9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8) | 4.202.387,04 |
| 10. Total das Receitas de Impostos e Transferências | 19.146.322,13 |
| 11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100) | 21,94 % |

Fonte: SAGRES

Portanto, segundo os cálculos técnicos, não modificados após a análise da defesa, as aplicações foram aquém do percentual mínimo estabelecido pelo **art. 212 da Constituição Federal**.

Inicialmente, cabe-me fazer uma ressalva ao quadro elaborado pelo órgão técnico, a fim de reduzir a dedução relativa à receita proveniente da complementação da União.

É do conhecimento deste Tribunal Pleno que defendo a tese segundo a qual a exclusão da receita proveniente da Complementação da União deve ser limitada a **70%** daquele valor, tendo em vista o disposto no **art. 5º, § 2º da Lei nº 11.494/07**, em vigor no **exercício de 2020**:

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, **30%** (trinta por cento) **da complementação da União**. (grifo nosso)

Com vistas a fazer esse ajuste, e, para guardar coerência com meus votos em numerosas PCAs, tem-se o seguinte:

| | |
|---|---------------|
| TOTAL DAS DESPESAS COM MDE | 10.514.685,47 |
| EXCLUSÕES | 11.533,48 |
| RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | 5.494.160,77 |
| DEDUÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%) | 564.622,93 |
| TOTAL DE APLICAÇÕES EM MDE | 4.444.368,29 |
| TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS | 19.146.322,13 |
| PERCENTUAL APLICADO EM MDE | 23,21 |

Assim, faço consignar o meu entendimento de que as aplicações em **MDE** do município de Brejo do Cruz em 2020 representaram **23,21%** das receitas de impostos e transferências, **não atingindo, portanto, o percentual exigido pela Carta Magna**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumpra observar, contudo, que, no **exercício de 2020**, o Brasil e o mundo foram assolados pela pandemia, causando situação de emergência na saúde pública, com grande repercussão na gestão orçamentária e financeira.

Diante da gravidade e da imprevisibilidade da crise sanitária, o Congresso Nacional aprovou a **Emenda Constitucional nº 119/2022** que acresce ao **ADCT o art. 119**, a seguir transcrito:

Art. 119. *Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **art. 212 da Constituição Federal**.*

Parágrafo único. *Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá **complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.** (grifos nossos)*

O texto constitucional, excepcionalmente nos **exercícios de 2020 e 2021**, salvaguardou os agentes públicos de sofrerem punições pelo descumprimento do **art. 212 da CF** - as aplicações mínimas em **MDE**, restando, apenas, **até o exercício de 2023**, a obrigatoriedade de aplicar, em caráter complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os **exercícios de 2020 e 2021**.

Assim, em que pese ser ordinariamente motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **o gestor não deve ser punido por insuficientes aplicações em MDE nos exercícios já mencionados.**

À **Auditoria**, em tempo oportuno, **cumpra acompanhar a complementação devida**, observados os ajustes no cálculo das aplicações em **MDE** quanto à receita de complementação, na forma descrita neste Voto.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

Em relatório inicial, a Auditoria havia apontado uma lista de servidores municipais que estariam em situação de acúmulo ilegal de vínculos públicos.

Por ocasião da defesa, foram esclarecidas a maioria das situações, restando sem definição as dos seguintes servidores (dados de 06/22):

DEMONTIER DE ANDRADE MARTINS (professor):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima) | | | | | | | | | | |
|---|------------|------------------------------|--------|-----------|---------------------------------------|-----------------|------------------------|-----------------|---------|-------------|
| C.P.F. | Admissão | Nome do Servidor | Estado | Esfera | Orgão | Tipo de Vínculo | Cargo | Matrícula | Jornada | Remuneração |
| | 2019-01-01 | DEMONTIER DE ANDRADE MARTINS | PB | Estadual | SEC. EST. EDUC. CIEN. TECNOLOGIA | PRESTADOR PROF. | PROFESSOR | 6160221 | | R\$1.962,00 |
| ***371.344-** | 2021-01-01 | DEMONTIER DE ANDRADE MARTINS | PB | Municipal | Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz | EFETIVO | PROFESSOR B1 - NIVEL I | 00000000996334 | | R\$3.859,18 |
| | 2022-05-02 | DEMONTIER DE ANDRADE MARTINS | PB | Municipal | Prefeitura Municipal de São Bento | COMISSIONADO | COORDENADOR | 000000020006508 | | R\$2.650,00 |
| Total geral | | | | | | | | | | R\$8.471,18 |

WENDELL ARLEY GUEDES VIEIRA (técnico em enfermagem):

| Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima) | | | | | | | | | | |
|---|------------|-----------------------------|--------|-----------|---------------------------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|---------|-------------|
| C.P.F. | Admissão | Nome do Servidor | Estado | Esfera | Orgão | Tipo de Vínculo | Cargo | Matrícula | Jornada | Remuneração |
| | 01/04/2020 | WENDELL ARLEY GUEDES VIEIRA | RN | Estadual | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA | Efetivo | TECNICO EM ENFERMAGEM - GAE | 22938621 | 0 | R\$2.439,00 |
| ***539.884-** | 2019-06-04 | WENDELL ARLEY GUEDES VIEIRA | PB | Municipal | Prefeitura Municipal de São Bento | EFETIVO | TEC. EM ENFERMAGEM | 000000020003691 | | R\$2.059,20 |
| | 2021-01-01 | WENDELL ARLEY GUEDES VIEIRA | PB | Municipal | Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz | EFETIVO | TECNICO DE ENFERMAGEM | 00000000996360 | | R\$1.796,28 |
| Total geral | | | | | | | | | | R\$6.294,48 |

Observe-se, contudo, a **existência de novas acumulações de vínculos públicos** envolvendo servidores do Município de Brejo do Cruz, **não relacionadas com o exercício em análise**, e que deverão ser apuradas na PCA referente ao exercício de 2022.

Por questão de economia processual, **entendo que a situação dos dois servidores mencionados acima deve ser apurada na PCA de 2022, juntamente aos demais casos.**

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexistência de licitação sem amparo na legislação.**

A Auditoria, em seu relatório inicial, dando cumprimento ao **Acórdão APL TC 00453/20**, nos autos do processo TC 08.180/20 (PCA de 2019), analisou a legalidade das despesas com consultoria jurídica e identificou a permanência de contratação de três profissionais (R\$ 60.000,00, R\$ 54.000,00 e R\$ 42.000,00), além da contratação de consultoria contábil, no montante de R\$ 66.000,00. No entendimento técnico, não se configurou a hipótese de inexigibilidade licitatória, posicionamento acatado no parecer ministerial.

Este Tribunal Pleno já pacificou seu entendimento quanto à possibilidade de uso de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de consultoria jurídica e contábil². No caso em debate, frise-se, existe contratação de três assessorias jurídicas, o que contraria, numa primeira análise, a tese de singularidade dos serviços prestados.

Entretanto, ao se verificar o objeto das contratações, resta clara a **delimitação de atuação** de cada profissional contratado:

² Processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| | | |
|---|--|-------------------|
| ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, OBJETIVANDO DEFENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ASSIM COMO ACOMPANHAR A PARTE QUE ENVOLVE A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. | 60.000,00 |
| PASSERAT DE SILANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO E OS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ e STF) | 54.000,00 |
| JOSÉ ODIVIO LOBO MAIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE A REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA COMARCA (ÓRGÃOS E FÓRUM) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ÀS PESSOAS CARENTES DESTA MUNICÍPIO | 42.000,00 |
| | TOTAL → | 156.000,00 |

É fato que, no plano ideal, tais serviços deveriam ser prestados por servidores efetivos, aprovados em concurso público. A realidade das cidades de menor porte, contudo, não permite essa conduta, o que faz os gestores optarem por contratações da espécie.

A contratação de consultoria contábil foi efetivada com um só profissional.

Além da remansosa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, é oportuno lembrar a recente edição da **LEI Nº 14.039/20**, que acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) o art. 3º - A, assim dispondo:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A mesma Lei nº 14.039/20 deu **tratamento similar aos profissionais de contabilidade** ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

Art. 2º *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*

"Art. 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, **não vislumbro eiva acerca da matéria.**

- **Descumprimento de norma legal.**

A Unidade Técnica identificou que o Poder Executivo de Brejo do Cruz adquiriu em 2020 **R\$ 54.542,46** em medicamentos com risco de vencimento, próximos ou muito próximos do vencimento, o que contraria o item 2.6.2 alínea *i*, do **Manual de Orientações Básicas para a aquisição de Medicamentos para a assistência farmacêutica do SUS**, que estabelece que *"O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto."*

Em sua defesa, a autoridade responsável alegou que a análise e controle dos medicamentos eram realizados pela Secretaria de Saúde e acostou aos autos a declaração da ex-secretária afirmando os procedimentos quanto ao modo que ficavam estocados por exíguo prazo, não havendo prejuízos para a administração e os serviços prestados à população.

O argumento não foi aceito pela unidade técnica, que salientou a inércia do gestor na verificação do fato no momento da aquisição. Já a Representante do Parquet, apesar de acolher o entendimento técnico e indicar a aplicação de multa, ponderou:

Considerando tratar-se de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, esta procuradora de Contas entende que o fato pode ser mitigado nesta análise.

Filio-me ao parecer ministerial. É indiscutível a ocorrência de descumprimento de normas do SUS. Igualmente subsiste a responsabilidade do gestor em verificar que a validade dos produtos adquiridos pelo Município - e, com maior razão, nas aquisições de medicamentos - deve ser compatível com as necessidades de sua utilização, de modo a minorar eventuais perdas. Assim, **voto pela recomendação** à atual gestão, quanto à não repetição da eiva.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- **Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao **exercício de 2020**;
- **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao **exercício de 2020**;
- **Declaração de Atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
- **Encaminhamento** de cópia da presente decisão aos autos da **PCA da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**, relativa ao **exercício de 2022**, para acompanhamento da acumulação de vínculos públicos;
- **Recomendações** à atual Administração Municipal na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de não incorrer ou repetir as eivas apontadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como aquilo estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, no que concerne



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

à compensação do saldo não aplicado em MDE no ano civil sob análise, até o exercício financeiro de 2023, observar com rigor as determinações do SUS por oportunidade das compras de medicamentos, e por fim, zelar pela situação de legalidade de seu quadro de pessoal, especialmente quanto aos servidores em acumulação de vínculos públicos.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07482/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2020.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 19 de outubro de 2022*

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 12:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO